



PARECER Nº 220/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 038/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dá nova redação ao art. 1º, art. 2º, § 1º e art. 7º da Lei nº 8.595, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre critérios excepcionais para quitação dos débitos de contribuintes, de natureza tributária ou não, e dá outras providências”.

Em resumo, a proposta apresentada propõe retificar a redação de dispositivos de projeto de lei aprovado que concedeu remissão fiscal parcial sobre os montantes de juros e multas incidentes sobre créditos de natureza tributária ou não, cujo fato gerador remontasse a períodos anteriores ao final do exercício de 2018.

Em sua justificativa o proponente sustenta que o projeto outrora apresentado foi alterado por emenda apresentada na Câmara Municipal, fato que cominou na verificação de situações específicas que poderiam causar prejuízos ao cidadão contribuinte interessado na adesão ao programa fiscal. Segundo o Poder Executivo Municipal, a extensão da data de pagamento da guia de recolhimento para o último dia do mês de novembro/2019 implicaria em uma possível questão, o referido dia recai em dia não útil, portanto de não funcionamento da rede bancária, o que poderia inviabilizar o pagamento regular da guia pelo aderente ao programa, não havendo prorrogação do seu vencimento para o dia útil imediatamente seguinte. Ainda, com a alteração proposta pela emenda aprovada na Câmara Municipal estabeleceu-se uma divergência entre os dispositivos cuja redação foi alterada e o contido no art. 7º, do projeto de lei em sua redação de origem, ao passo que no corpo do projeto previa-se a possibilidade de quitação da guia até o final do mês de novembro/2019, a redação do art. 7º, referido previa o prazo máximo de adesão ao programa em 30 de agosto/2019, uma incongruência. Nesse sentido, as alterações contidas no PLEM nº 038/2019 têm o condão apenas de afastar possíveis dificuldades na concessão do benefício fiscal proposto pelo Poder Executivo Municipal.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão



de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de matéria fiscal com evidentes impactos orçamentários, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso V, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao Legislativo Municipal, expedir normas necessárias à regulação da concessão pelo Município de benefícios fiscais que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, compete ao Legislativo Municipal autorizar mediante a edição de lei específica a concessão de benefícios fiscais pelo Município.

A competência para propositura da matéria encartada no PLEM nº 038/2019 encontra amparo no art. 11, III da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a concessão de benefícios fiscais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Considerando as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis às questões fiscais orçamentárias, verifica-se que o projeto de lei cumpre todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com a aprovação do PLEM nº 027/2019, convertido na Lei Municipal nº 8.595/2019, o Município concedeu aos contribuintes que apresentassem débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores remontassem até o final do exercício 2018, remissão de 95% (noventa e cinco por cento), condicionado o benefício fiscal à quitação do valor do saldo remanescente em cota única até 30 de novembro de 2019. Entretanto, as alterações promovidas pela aprovação de emenda pela Câmara Municipal levantaram questões que poderiam acarretar dificuldades na operacionalização do programa, sobretudo aos contribuintes que optassem pela adesão na data final prevista.

Por essa razão, e antecipando-se à essas questões prejudiciais verificadas, o Executivo Municipal traz à apreciação do Poder Legislativo o PLEM nº 038/2019, que tem como objetivo exclusivo a retificação da redação do art. 1º; caput; do §1º, do art. 2º; e do art. 7º, todos da Lei Municipal nº 8.595/2019.

Nesse sentido, o PLEM nº 038/2019 satisfaz as exigências normativas de detalhamento e especificação exigidas para sua aprovação.



2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 038/2019.

Divinópolis, 16 de julho de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal